

Lei do ICMS de Minas Gerais

Decreto nº. 43.615 de 2003

DECRETO 43.615, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003.

Altera e consolida a regulamentação que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais de estímulo à realização de projeto artístico cultural no Estado, de que trata a Lei nº. 12.733, de 30 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº. 12.733, de 30 de dezembro de 1997, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de incentivo fiscal com o objetivo de Estimular a realização de projeto artístico-cultural no Estado, de que trata a Lei nº. 12.733, de 30 de dezembro de 1997, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Empreendedor:

- a) a pessoa física estabelecida em Minas Gerais, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução de projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo de que trata este Decreto, com efetiva atuação devidamente comprovada;
- b) a pessoa jurídica estabelecida neste Estado, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução de projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo de que trata este Decreto, com, no mínimo, um ano de existência legal e efetiva atuação, devidamente comprovados.

II - Incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou, na hipótese do artigo 32, qualquer pessoa jurídica, que apóie financeiramente projeto artístico-cultural apresentado na forma prevista neste Decreto, oferecendo como participação própria, no mínimo, vinte por cento do total dos recursos destinados ao projeto;

III - Certificado de Aprovação (CA): o documento emitido pela Comissão Técnica de Análise de Projetos (CTAP), da Secretaria de Estado da Cultura (SEC), representativo da apreciação orçamentária e da aprovação do projeto cultural, discriminando o empreendedor, os dados do projeto aprovado, inclusive o prazo final de sua execução e captação, e os valores dos recursos a serem aplicados no projeto, separando os provenientes do incentivo de que trata este Decreto, conforme modelo publicado em Resolução da Presidência da CTAP;

IV - Declaração de Intenção (DI): o documento no qual o incentivador formaliza sua concordância em apoiar projeto cultural específico, com detalhamento dos valores e da forma de repasse dos recursos ao empreendedor, inclusive quanto ao montante relativo à participação própria, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) nele consignar seu deferimento, conforme modelo publicado em Resolução da Presidência da CTAP;

Parágrafo único. Não podem configurar como incentivadores as microempresas de que trata o Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 38.104, de 28 de junho de 1996.

Lei do ICMS de Minas Gerais

Decreto nº. 43.615 de 2003

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO TÉCNICA

Art. 3º - A CTAP, de representação paritária, constituída por técnicos da SEC e de suas instituições vinculadas e por representantes de entidades do setor cultural de Minas Gerais, será composta de doze membros efetivos e seis suplentes, de comprovada idoneidade e reconhecida competência na área, nomeados pelo Secretário de Estado de Cultura, para um mandato de um ano, que poderá ser renovado por até dois períodos.

§ 1º O setor cultural será representado por seis membros efetivos e três suplentes, indicados por entidades culturais de âmbito estadual, e a SEC pelos membros restantes.

§ 2º A presidência da CTAP será exercida por um dos membros representantes da SEC, indicado pelo Secretário de Estado de Cultura.

§ 3º Nas deliberações da CTAP, o Presidente terá, além do voto ordinário, o de desempate.

§ 4º O Secretário de Estado de Cultura, após a publicação deste Decreto, fará publicar no órgão Oficial dos Poderes do Estado, e em jornal de ampla circulação, a convocação para que, no prazo de dez dias, seja feita a inscrição junto à SEC das entidades culturais de âmbito estadual interessadas em participar da CTAP.

§ 5º Somente poderão inscrever-se entidades, sindicatos, instituições ou associações civis sem fins lucrativos, com objetivo e atuação prioritariamente culturais e que tenham, no mínimo, um ano de existência legal.

§ 6º O pedido de credenciamento será formulado por escrito e instruído com cópia do estatuto do requerente devidamente registrado, indicação da ata de eleição da sua diretoria, descrição das atividades desenvolvidas no último ano, de modo a comprovar sua efetiva atuação na área cultural, e apresentação dos representantes indicados em lista tríplice.

§ 7º O Secretário de Estado de Cultura selecionará, dentre os representantes indicados, aqueles que farão parte da Comissão, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado os membros designados.

§ 8º Na hipótese das entidades não indicarem candidatos em número suficiente para a composição da CTAP, caberá ao Secretário de Estado de Cultura a livre indicação dos respectivos membros.

§ 9º No caso de renúncia ou impedimento de qualquer membro da CTAP, quando já iniciado o período a que se refere o caput, o mandato do membro substituto terminará juntamente com os dos demais.

§ 10 Caracteriza a renúncia tácita ao mandato o não comparecimento de membro da CTAP a três reuniões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, que fará a devida comunicação ao Secretário de Estado de Cultura.

§ 11 Perde a qualidade de membro da CTAP o representante da SEC que licenciar-se para tratar de interesses particulares, aposentar-se, exonerar-se ou for demitido do seu cargo efetivo durante o mandato.

§ 12 Enquanto estiverem no exercício de seus mandatos, não será permitido aos membros da CTAP apresentarem projetos por si ou por interposta pessoa.

§ 13 A vedação de que trata o parágrafo anterior aplica-se exclusivamente aos membros da CTAP, não se estendendo às entidades que os indicaram.

§ 14 Caracterizado qualquer vínculo de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau entre o postulante ao incentivo e algum membro da CTAP, este não participará da análise e votação do projeto.

§ 15 Os membros da CTAP não terão remuneração específica pelo exercício de suas atividades na Comissão.

Art. 4º A CTAP terá seu funcionamento disciplinado por seu Regimento Interno, aprovado pelo Secretário de Estado de Cultura.

§ 1º Do Regimento Interno constarão, entre outras normas, o cronograma de reuniões e a forma de convocação, bem como o roteiro para análise dos projetos.

§ 2º O Regimento Interno e as demais normas e decisões da CTAP serão divulgados no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 3º As deliberações da CTAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, oito de seus membros efetivos.

Lei do ICMS de Minas Gerais

Decreto nº. 43.615 de 2003

Art. 5º A CTAP terá em sua estrutura uma Secretaria Executiva, dimensionada de acordo com suas necessidades e organizada com o apoio operacional da SEC.

Art. 6º Compete à CTAP:

- I - analisar os projetos culturais protocolizados de forma independente e autônoma, solicitando à SEC avaliação técnica ou consultoria externa especializada, quando imprescindível para a decisão;
- II - dar publicidade às suas decisões, especialmente quanto aos projetos aprovados;
- III - fiscalizar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade de seu cumprimento, inclusive quanto à observância dos cronogramas ajustados;
- IV - elaborar relatório das atividades desenvolvidas;
- V - determinar vistorias, avaliações, perícias, análises e demais levantamentos necessários à perfeita observância deste Decreto, inclusive na hipótese do art. 18.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS

Art. 7º Poderão receber os recursos os projetos de caráter estritamente artístico-cultural de interesse do Estado, nas áreas de:

- I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- II - cinema, vídeo, fotografia e congêneres;
- III - design, artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres;
- IV - música;
- V - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - pesquisa e documentação;
- VIII - preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;
- IX - biblioteca, arquivo, museu e centro cultural;
- X - bolsa de estudo nas áreas cultural e artística;
- XI - seminário e curso de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimento de ensino sem fins lucrativos;
- XII - transporte e seguro de objeto de valor cultural, destinado a exposição pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica aos projetos de caráter estritamente artístico-cultural de interesse público e que se destinam a incrementar a produção cultural regional, à exibição, utilização e/ou circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão do benefício a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 8º A CTAP fará publicar no órgão oficial dos Poderes do Estado edital contendo os procedimentos exigidos para a apresentação de projeto artístico-cultural a ser incentivado, bem como o período de inscrição do mesmo.

Art. 9º A proposta apresentada com a finalidade de pleitear a concessão do incentivo fiscal deverá ser elaborada sob a forma de projeto artístico-cultural, conforme modelo disponibilizado pela CTAP, indicando os objetivos e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e posterior controle e fiscalização.

§ 1º Os projetos culturais serão protocolizados na Secretaria Executiva da CTAP, devendo constar dos protocolos as identificações do projeto e do empreendedor e a data de recebimento.

§ 2º A análise dos projetos obedecerá à ordem de protocolo.

w w w . l e i d e p a t r o c i n i o . c o m . b r . b r

Lei do ICMS de Minas Gerais

Decreto nº. 43.615 de 2003

§ 3º - Para efeito de aprovação, a análise do projeto se restringirá ao seu enquadramento na forma deste Decreto, sem considerações quanto à maior conveniência e oportunidade de sua realização em relação a outro.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às pessoas de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 14.

§ 5º Atingido o limite previsto no § 1º do art. 26, o projeto cultural aprovado e protocolado junto a Secretaria de Estado da Fazenda deverá aguardar o próximo exercício para deferimento e recebimento do incentivo captado.

Art. 10. A Secretaria Executiva, após protocolizar o projeto, deverá, no prazo de quinze dias, proceder à sua pré-análise, com o objetivo de verificar todos os requisitos básicos exigidos para o enquadramento da proposta.

Parágrafo único. Das decisões indeferidas, resultantes da análise de que trata este artigo, cabe recurso ao Secretário de Estado de Cultura, no prazo de quinze dias, contados da intimação do indeferimento.

Art. 11. A CTAP estabelecerá limites de valor orçamentário dos projetos culturais, para fins de concessão do CA, segundo três categorias:

- I - para projetos relacionados a produtos culturais;
- II - para projetos relativos à promoção de eventos culturais;
- III - para projetos que envolvam reforma de edificação, construção e acervo de equipamentos, manutenção de entidade artístico-cultural sem fins lucrativos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- I - produto cultural: o artefato cultural fixado em suporte material de qualquer espécie, com possibilidade de reprodução, comercialização ou distribuição gratuita;
- II - evento cultural: o acontecimento de caráter cultural de existência limitada à sua realização ou exibição;
- III - reforma de edificações, construção e acervo de equipamentos, e manutenção de entidades artístico-culturais sem fins lucrativos, a conservação e restauração de prédio, monumento, logradouro, sítio e demais bens tombados pelo Poder Público ou de seu interesse de preservação, respeitada a legislação relativa ao Patrimônio Cultural do Estado, bem como restauração de obras de arte e bens móveis de reconhecido valor artístico-cultural, consultados os órgãos de preservação do patrimônio, quando for o caso; e a construção, manutenção e ampliação de museus, arquivos, bibliotecas e outras instituições artísticas culturais sem fins lucrativos, bem como aquisição de acervo e material necessários ao seu funcionamento.

§ 2º Equiparam-se aos projetos culturais previstos no item III do parágrafo anterior os planos anuais de atividades:

- I - de pessoas jurídicas de que trata o § 3º do art. 14;
- II - de instituição artístico-cultural sem fins lucrativos não pertencente ao Poder Público com serviços relevantes prestados à cultura mineira, assim reconhecida, em cada caso, pela CTAP.

Art. 12. Os limites de que trata o art. 11 não se aplicam aos projetos a serem financiados na forma do inciso II do art. 26, cabendo à CTAP consultar a Advocacia Geral do Estado- AGE, antes da emissão do CA.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o projeto deverá estar acompanhado da manifestação expressa do incentivador.

Art. 13. A CTAP poderá estabelecer no CA a concessão de recursos em limite inferior ao solicitado pelo empreendedor.

Lei do ICMS de Minas Gerais

Decreto nº. 43.615 de 2003

Art. 14. É vedada a apresentação de projeto:

- I - por membros da CTAP, por si ou por terceiros;
- II - por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa;
- III - cujo beneficiário seja o próprio incentivador ou o contribuinte, bem como suas coligadas ou controladas, ou os sócios, titulares ou diretores, estendida a vedação aos ascendentes, descendentes de 1º (primeiro) grau e cônjuges ou companheiros de qualquer deles.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica a entidade da administração pública indireta estadual que desenvolva atividade relacionada com as áreas cultural ou artística.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se como controlada ou coligada qualquer entidade que estiver sob controle ou vinculação, direta ou indireta, com a empresa que queira transferir recursos ou cujo titular o tenha feito, bem como as fundações ou organizações culturais por ela criadas e mantidas.

§ 3º O incentivo fiscal poderá ser concedido a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 15. O empreendedor poderá apresentar até dois projetos com prazos de execução concomitantes, inclusive nas hipóteses dos SS§ 1º e 3º do art. 14.

Parágrafo único. O limite previsto no caput não se aplica aos projetos realizados exclusivamente com o incentivo de que trata o inciso II, do art. 26.

Art. 16. A CTAP decidirá quanto à aprovação do projeto, no prazo de sessenta dias, contados do término das inscrições, emitindo, quando for o caso, o CA.

§ 1º O CA será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - empreendedor;
- II - 2ª via - SEF, devendo ser entregue na forma prevista no § 1º do art. 27;
- III - 3ª via - CTAP.

§ 2º O CA, para efeito de captação de recursos junto a potenciais incentivadores, terá validade máxima de um ano, a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado, a critério da CTAP.

Art. 17. A CTAP fará publicar no órgão oficial dos Poderes do Estado, no prazo de setenta e cinco dias, contado do término das inscrições, a relação de todos os projetos aprovados, com o nome de seus empreendedores e os valores autorizados dos incentivos.

Art. 18. A participação própria do incentivador poderá ocorrer por meio de moeda corrente, fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou cessão de uso de imóvel, necessários à realização do projeto, devendo ser comprovada pelo empreendedor, na forma determinada pela CTAP.

Art. 19. O percentual destinado ao pagamento dos itens de elaboração e agenciamento não poderá ser superior a dez por cento do valor total do projeto.

Art. 20. O item mídia não poderá ser superior a vinte por cento do valor total do projeto, cabendo à CTAP a sua autorização integral ou parcial.

Art. 21. O projeto cultural incentivado deverá utilizar, total ou parcialmente, recursos humanos, materiais e naturais disponíveis no Estado.